



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.235.184 - RS
(2011/0241271-7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELIO STARLICK E FILHOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.
2. O acórdão embargado decidiu ser "plenamente admissível que a sentença ilíquida contra a Fazenda Pública seja submetida ao procedimento do art. 475-D do CPC, a depender das circunstâncias de cada caso". O apontado como paradigma não se contrapõe a esse entendimento. Pelo contrário, na linha do acórdão embargado, asseverou ser cabível referida liquidação quando houver necessidade de alegar e provar fato, a teor do art. 475-E do CPC.
3. Concluir se a hipótese requer ou não que se prove fato novo, a determinar de que modo se dará o cumprimento da sentença, se por petição acompanhada de memória discriminada e atualizada dos cálculos ou por liquidação por arbitramento, constitui mero rejugamento da causa, o que não é admissível nos embargos de divergência.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.235.184 - RS
(2011/0241271-7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELIO STARLICK E FILHOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIO STARLICK E FILHOS LTDA e OUTROS em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurgem contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, à míngua de demonstração de dissenso na aplicação do direito federal.

Sustenta a parte agravante, no que interessa (fl. 745e):

É flagrante a divergência jurisprudencial entre o 'acórdão embargado' e o(s) acórdão(s) da(s) 1ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a Execução de Sentença c. Fazenda Pública, com fulcro no (s) artigo(s) 730 cc. 283 e-ou 286 do CPC, cumprindo assim as exequentes o ônus que lhe impunha o artigo 333, I, do CPC – Código de Processo Civil, pela inexistência de alegar e provar fato novo na presente liquidação de sentença e a questão da restituição do tributo já havia sido discutida na Ação Ordinária, trata-se portanto de coisa julgada (CF artigo 5º XXXVI).

Desta maneira, tendo sido suficientemente demonstrada a similitude fática, jurídica, legal e jurisprudencial, entre o(s) acórdão(s) confrontados, ou seja, 'acórdão embargado' e o(s) acórdão(s) paradigma(s) da(s) 1ª Turma do STJ, seja admitido o presente Embargos de Divergência, para apreciação pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tudo por uma questão de Direito e de Justiça (Regimento Interno do STJ artigo(s) 255, §§ 1º e 2º cc. 266 e 267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.235.184 - RS
(2011/0241271-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.
2. O acórdão embargado decidiu ser "plenamente admissível que a sentença ilíquida contra a Fazenda Pública seja submetida ao procedimento do art. 475-D do CPC, a depender das circunstâncias de cada caso". O apontado como paradigma não se contrapõe a esse entendimento. Pelo contrário, na linha do acórdão embargado, asseverou ser cabível referida liquidação quando houver necessidade de alegar e provar fato, a teor do art. 475-E do CPC.
3. Concluir se a hipótese requer ou não que se prove fato novo, a determinar de que modo se dará o cumprimento da sentença, se por petição acompanhada de memória discriminada e atualizada dos cálculos ou por liquidação por arbitramento, constitui mero rejugamento da causa, o que não é admissível nos embargos de divergência.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em recurso especial foram interpostos por ELIO STARLIC E FILHOS LTDA e OUTROS em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurgiram contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, assim ementado (fl. 651e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FORMA DE APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* PARA FINS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. É plenamente admissível que a sentença ilíquida contra a Fazenda Pública seja submetida ao procedimento do art. 475-D do CPC, a depender das circunstâncias de cada caso.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à necessidade ou não de juntada de novos documentos além dos DARFs, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

A parte embargante sustenta, em essência, que, não havendo a necessidade de provar fato novo, tal como ocorre no presente caso, o cumprimento da sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública pode se dar por petição acompanhada de memória discriminada e atualizada de cálculos, pelo que não há falar em liquidação por artigos.

Segue aduzindo que o acórdão embargado conferiu interpretação divergente quanto ao disposto no art. 475-C, II, do CPC, "para determinar o valor da condenação, sendo que nos autos não há necessidade de alegar e provar fato novo" (fl. 688e). Acrescenta que os cálculos aritméticos realizados de forma detalhada, e que instruíram o pedido de execução, cumpriram o que estabelece no art. 283 e 286 do CPC, assim como o ônus que lhe impunha o art. 333, I, do CPC (fl. 695e). Aponta como paradigma o acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do AgRg no REsp 1.186.608/BA, Rel. Min. LUIZ FUX.

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

No presente caso, o acórdão embargado decidiu, conforme se verifica acima, ser "plenamente admissível que a sentença ilíquida contra a Fazenda Pública seja submetida ao procedimento do art. 475-D do CPC, a depender das circunstâncias de cada caso" (fl. 651e).

O acórdão apontado como paradigma, por sua vez, não afirmou em nenhum momento ser, na execução contra a Fazenda Pública, impossível a liquidação de sentença por arbitramento. Pelo contrário, na linha do acórdão embargado, asseverou ser cabível referida liquidação quando houver necessidade de alegar e provar fato, a teor do art. 475-E do CPC, conforme se verifica na ementa do acórdão, abaixo transcrita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS INCABÍVEL NA HIPÓTESE. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

1. É cabível a liquidação por artigos quando, a teor do art. 475-E do CPC, "para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo". Inexistindo fato novo a ser provado na execução, mercê de o estado das partes ser idêntico ao do início da demanda, descabe cogitar de liquidação por artigos.

2. *In casu*, assentou o acórdão recorrido: "Nos embargos (...) a FN impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes e requereu a liquidação da sentença por artigos em razão da necessidade de comprovação de fatos novos: a) percentual da participação dos autores no fundo; b) distinção entre os montantes do fundo e aqueles vertidos entre 01/01/89 a 31/12/95; c) apuração desses percentuais sobre os montantes percebidos pelos autores em suas aposentadorias e d) abatimento da renda não tributável da renda total anteriormente tributada. (...) os 'fatos novos' indicados pela FN nada são senão pretensa metodologia de cálculos. Embora deferindo perícia contábil (que outra coisa não parece ser senão forma assemelhada à extinta 'liquidação por cálculos do contador'), o fato inarredável é que a embargante, ao impugnar a conta, deve ofertar a sua justificadamente, devendo ser obstada toda e qualquer medida procrastinatória da FN, ainda que oriunda de orientações espúrias. Com efeito, descabe, em sede de embargos, 'liquidação de sentença', procedimento antecedente à execução".

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. *In casu*, assim se manifestou o Tribunal de origem, não cabendo falar-se em omissão quanto às alegações de violação aos arts. 475-A, 475-E e 475-F do CPC: "A agravante, além de ventilar tema precluso (liquidação, quando há, precede a própria execução ou o cumprimento da sentença), pretende complicar procedimento que, ante a clareza do julgado exequendo e matéria de que trata, é de relativa singeleza: os 'fatos novos' indicados pela FN são, na verdade, os próprios critérios e limites do 'quantum debeatur' (indicados no título exequendo). Por fim: (...) **TRIBUTÁRIO - PIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO INDÉBITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - AUSÊNCIA DE FATO NOVO A SER PROVADO: PRESCINDIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 475-E do CPC, a liquidação por artigos tem como pressuposto a necessidade de alegar e provar fato novo. 2. Tendo o contribuinte apresentado a prova do recolhimento indevido, na qual consta a base de cálculo da incidência do tributo, já homologada, ainda que tacitamente, pela fazenda pública, bem como as planilhas discriminando a metodologia utilizada na apuração do indébito, torna-se desnecessária a liquidação por artigos. (STJ, REsp nº 942.369/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, DJe 05/09/2008)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A Súmula 98/STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". É que a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil pressupõe a má-fé consistente no fito de prolongar o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

6. Consectariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, *in casu*, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.186.608/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 30/9/10)

Nesse contexto, não há similitude fática entre os casos confrontados.

Por fim, ressalto que os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no recurso especial (REsp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06).

No caso, concluir se a hipótese requer ou não que se prove fato novo, a determinar de que modo se dará o cumprimento da sentença, se por petição acompanhada de memória discriminada e atualizada dos cálculos ou por liquidação por arbitramento, constitui mero rejulgamento da causa, o que não é admissível nos embargos de divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0241271-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.235.184 / RS**

Números Origem: 200571040043188 200571040052256 201100259102 9712039579

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELIO STARLICK E FILHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO GALVAGNI
MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIO STARLICK E FILHOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.